



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000445904

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1029583-91.2024.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante MARCIA FERREIRA SANTANA DE ARAÚJO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados NOAH NOGUEIRA GARCIA e MEL NOGUEIRA GARCIA.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 8 de maio de 2025

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível Processo nº 1029583-91.2024.8.26.0577 - São Paulo

Apelante: Marcia Ferreira Santana de Araújo

Apelados: Noah Nogueira Garcia e Mel Nogueira Garcia

Foro de São José dos Campos

Juiz(a) de Direito: Dr.(a) **Maurício Brisque Neiva**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 417

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DEDUÇÃO DA MESMA MATÉRIA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. É lícito ao executado arguir nulidades de natureza absoluta, que porventura maculem a execução, pois configuram matéria de ordem pública, não se operando sobre elas a preclusão. Tal regra, contudo, só tem aplicação, na hipótese em que essas questões não tenham sido decididas, previamente, em exceção de pré-executividade, cuja decisão desafia a interposição de recurso próprio, o qual, por não ter sido utilizado na hipótese dos autos, inviabilizou a renovação da discussão em embargos à execução, por ocorrência da preclusão consumativa. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

A r. sentença proferida às fls. 91, de relatório adotado, julgou extintos os embargos à execução, pois houve perda superveniente do interesse processual.

Inconformada, apela a autora (fls. 95/105), alegando, em síntese, que a citação foi nula e que os valores bloqueados via SISBAJUD seriam impenhoráveis.

Recurso tempestivo, regularmente processado, com apresentação de contrarrazões à fls. 109/115.

É o relatório.

Passo a votar.

O recurso não comporta provimento.

Na origem, MARIO THEODORO GARCIA NETO propôs ação de execução em face de MARCIA FERREIRA SANTANA DE ARAÚJO, no valor R\$ 3.184,21 (três mil cento e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

oitenta e quatro reais e vinte e um centavos), fundada em nota promissória.

A executada, a fls. 326/333 (dos autos da execução 1008175-49.2021.8.26.0577), apresentou pedido de desbloqueio de contas bancária, com o mesmo conteúdo deste embargos à execução, o qual foi recebido pelo MM. Juízo *a quo* como "exceção de pré-executividade" e foi rejeitada (fls. 354/355), à consideração de que, no caso, não houve qualquer nulidade de citação e de que a impugnação à penhora já estava preclusa.

Seguiu-se, então, a redistribuição destes embargos à execução ao MM. Juízo *a quo*, que foram rejeitados (conforme sentença de fls. 91), ensejando a interposição de recurso de Apelação.

É sabido que o regime das preclusões existe para que as questões já decididas sejam deixadas de lado e o processo encontre o seu fim, qual seja, o de composição de litígios. Entender que pode o embargante, mesmo após ter manejado exceção de pré-executividade, alegar novamente todas as questões que já restaram decididas, é pensar que as decisões já tornadas pelo magistrado de nada importam para a relação jurídico-processual.

Desta feita, tendo em vista que todas as alegações aqui feitas já foram feitas no processo de execução (1008175-49.2021.8.26.0577), a fls. 326/333, e que foram devidamente rejeitas a fls. 354/355, deveria a embargante-executada ter agravado daquela decisão, não podendo renovar a discussão em sede de embargos à execução.

Este, aliás, é o entendimento pacífico do C. STJ:

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DA MESMA MATÉRIA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO.

1. A preclusão não se confunde com a litispendência, porquanto, em relação ao primeiro instituto, dispõe o art. 473 do CPC: "Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão." A litispendência, por seu turno, é conceituada no art. 301, § 3º do CPC, como a repetição de ação em curso.

2. In casu, efetivamente ocorreu a preclusão consumativa porquanto a matéria prescricional restou deduzida em exceção de pré-executividade, reiterada nos embargos, sendo certo que aquele incidente desafia recurso próprio de agravo de instrumento, posto deduzido interinamente na execução fiscal.

3. Recurso especial desprovido.” (REsp 893.613/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 30.3.09);

“PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC - EXAME PREJUDICADO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DECISÃO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

QUE RECONHECEU A RESPONSABILIDADE DO SÓCIO - COISA JULGADA - OCORRÊNCIA.

1. Prequestionada, ainda que implicitamente, a tese em torno dos dispositivos legais tidos por violados, acolhe-se o pedido alternativo de exame do mérito recursal e julga-se prejudicado o exame da questão acerca da alegada violação do art. 535, II, do CPC.

2. Decidida a responsabilidade dos sócios em sede de exceção de pré-executividade, a matéria estará acobertada pelo instituto da coisa julgada, não podendo mais ser discutida em embargos de devedor, eis que apreciada a própria relação de direito material.

3. Recurso especial não provido.” (REsp 931.340/RS, Rel^a. Min^a. ELIANA CALMON, DJe 25.3.09);

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO ACERCA DA PRECLUSÃO, NOS AUTOS DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, DE TEMA JÁ DECIDIDO EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. A Segunda Turma desta Corte, ao julgar os EDcl no REsp 795.764/PR (Rel. Min. Castro Meira, DJ de 26.5.2006, p. 248), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que ementou o seguinte entendimento: "1. Determinadas matérias de defesa do executado podem ser aduzidas nos próprios autos da execução por meio de exceção de pré-executividade, o que não quer dizer que não se está utilizando da mesma defesa processual preconizada nos arts. 736 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. Aventada a ocorrência de prescrição mediante objeção de pré-executividade, pretensão afastada definitivamente nesta instância especial, a matéria estará acobertada pelo instituto da coisa julgada após o decurso do prazo recursal, não podendo mais ser discutida nas vias ordinárias dos embargos de devedor."

2. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no Ag 908.195/RS, Rel^a. Min^a. DENISE ARRUDA, DJe 17.21.07)

Por todo o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Relator